SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876387 - RJ (2023/0449050-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	THIAGO EMILIANO MARCOS PECANHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus impetrado em favor do paciente preso preventivamente pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159, § 1º, do Código Penal). O paciente foi acusado de, juntamente com outros agentes, restringir a liberdade das vítimas, ameaçá-las de morte e exigir pagamento de resgate. A defesa alegou falta de provas suficientes de autoria, irregularidade no reconhecimento fotográfico e ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões centrais em discussão: (i) a legalidade da prisão preventiva, em face da fundamentação apresentada, e (ii) a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão cautelar ou sua substituição por medidas alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente, que ostenta histórico criminal de furto qualificado e associação criminosa.

Documento eletrônico VDA44290595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:12:57
Código de Controle do Documento: 17317855-36dc-46d3-be61-3ea1ec7699f1

2. O crime de extorsão mediante sequestro qualificado, por sua natureza, implica risco concreto à ordem pública, sendo justificável a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa.
3. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a decretação e a manutenção da prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não se presta à análise aprofundada de provas, devendo restringir-se ao exame da legalidade da prisão cautelar, que, no caso, encontra-se devidamente justificada.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:12:57
Código de Controle do Documento: 17317855-36dc-46d3-be61-3ea1ec7699f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876387 - RJ (2023/0449050-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	THIAGO EMILIANO MARCOS PECANHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus impetrado em favor do paciente preso preventivamente pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159, § 1º, do Código Penal). O paciente foi acusado de, juntamente com outros agentes, restringir a liberdade das vítimas, ameaçá-las de morte e exigir pagamento de resgate. A defesa alegou falta de provas suficientes de autoria, irregularidade no reconhecimento fotográfico e ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões centrais em discussão: (i) a legalidade da prisão preventiva, em face da fundamentação apresentada, e (ii) a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão cautelar ou sua substituição por medidas alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente, que ostenta histórico criminal de furto qualificado e associação criminosa.

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

2. O crime de extorsão mediante sequestro qualificado, por sua natureza, implica risco concreto à ordem pública, sendo justificável a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa.
3. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a decretação e a manutenção da prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não se presta à análise aprofundada de provas, devendo restringir-se ao exame da legalidade da prisão cautelar, que, no caso, encontra-se devidamente justificada.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 289/290).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito das alegações defensivas quanto à negativa de autoria, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Na decisão que decretou a prisão preventiva consta que (e-STJ, fl. 278):

> *" Para análise da prisão preventiva, além da exigência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (Periculum in Libertatis).*
>
> *O crime narrado na denúncia possui pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, por ter sido cometido por associação criminosa, estando presente o requisito exigido, para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011.*
>
> *Em análise aos históricos criminais nos relatórios de vida pregressa e*

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

boletins individuais dos denunciados, constata-se a reiteração delitiva de todos, em crimes como de furto, por THIAGO; furtos, lesões corporais, ameaça, lavagem ou ocultação de bens e valores, estelionato, extorsão, receptação, organização criminosa, por ANDRÉ; e furto, estelionato, injúria, receptação, e passagem por ato infracional, por FRANCISCO, o que justifica o fundamento no artigo 313, II, do CPP, o que coloca em risco a ordem pública.

Além da extrema gravidade e contemporaneidade dos supostos fatos cometidos e descritos nesta Decisão, contra as vítimas ADRIANA, VINÍCIUS, ANDRÉ e GEOVAN, a prisão preventiva é necessária para a garantia de ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, também com a finalidade de impedir a prática de novos delitos.

A custódia cautelar torna-se necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, uma vez que a vítima Vinícius possuíra alguma relação com os acusados, e as demais vítimas, seus familiares, necessitam depor em Juízo em segurança, e, poderão sofrer intimidação por parte dos réus, em especial, por terem sido sequestradas em seu lar.

Cumpre mencionar também que não consta dos autos documento comprobatório de exercício de atividade lícita e residência fixa na Comarca dos fatos em nome dos réus.

Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares alternativas às prisões se mostra suficiente."

De acordo com a jurisprudência do STJ: "É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC n. 921.875/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.).

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 155/159):

> *Anota-se, ab initio, que a legalidade da prisão já foi analisada em Habeas Corpus anteriores, referentes ao próprio paciente e a corréus (Habeas Corpus nº 0012933-97.2023.8.19.0000, 0050571-67.2023.8.19.0000e 0080760-28.2023.8.19.0000), nos quais a ordem foi denegada, à unanimidade. Àqueles julgamentos nos reportamos, a fim de evitar desnecessária repetição.*
>
> *Registra-se, ainda, que qualquer discussão acerca do meritum causae é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos (como as dúvidas levantadas sobre a participação do réu na empreitada ou a confusão eventual de sua identidade com a de "João Pretinho"), para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.*
>
> *Quanto à questão da negativa de autoria, já se posicionou nossa Corte Cidadã acerca da impossibilidade de sua aferição em sede de Habeas Corpus.*
>
> *[...]*
>
> *A decisão ora objurgada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> *O crime cometido tem a gravidade inserta no próprio tipo penal, o que já evidencia risco latente à ordem pública. Como bem destacado na decisão que decretou o ergástulo, são fortes os indícios de autoria colhidos em sede inquisitorial. Ressalte-se que o paciente foi preso após detalhado processo investigativo, tendo sido indicado pela vítima corréu como partícipe da empreitada criminosa (o que foi corroborado pela investigação). Ainda que a vítima Geovan não o tenha reconhecido, há outros indícios nos autos que não foram elididos.*
>
> *A vítima Vinícius Mello da Silva (fls. 1046/1052do processo eletrônico principal)reconheceu o paciente, apenas relatando que ele estava mais gordo do que na foto apresentada na delegacia. Deve ser ressaltado, entretanto, que a vítima Vinícius originalmente fazia parte da OrCrim, sendo o sequestro consequência de uma "volta" que ele teria dado na malta, ficando na posse de quantia que seria desta. Desta feita, seus depoimentos devem ser vistos com reservas, haja vista seu envolvimento e eventual interesse em proteger pessoas do bando.*
>
> *Registre-se que foi dito que Thiago não estaria no dia dos fatos, mas em seu depoimento de fls. 36/37 do processo eletrônico principal, este aponta que o réu foi até sua casa para validar o aplicativo Pagseguro para poderem transferir a quantia de R$ 50.000 (cinquenta mil reais), valor que é condizente com o demonstrado na conta do paciente do*

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

Banco Bradesco, além de reportar que o paciente o agrediu com tapas e socos no rosto.

Insta salientar que, como registrado na manifestação ministerial, no curso da Audiência de Instrução e Julgamento foi mencionado Thiago Emiliano como pessoa que atuava junto com os demais réus não apenas na OrCrim, mas também no sequestro praticado pelo trio e mais o comparsa não identificado.

Ressalte-se também o fantasioso relato do paciente acerca da origem dos valores que apareceram em sua conta. Segundo seu depoimento, estes se referem à venda de uma quitinete pelo qual teria pago R$ 5.000 (cinco mil reais) de entrada e parcelado o restante "como podia" a uma pessoa de que ele diz não se recordar. Tal relato não se sustenta. Neste diapasão, patente o fumus comissi delicti.

Não há que se falar em gravidade em abstrato do delito, mas em gravidade concreta. Os réus sequestraram as vítimas e ameaçando-as de morte todo o tempo, exigiam a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Resta evidente a paúra a que podem ser submetidas as vítimas, que ainda serão ouvidas em juízo e devem ter sua integridade psíquica preservada. Há, também, desta forma, periculum libertatis.

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores entende que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a cautela.

[...]

Pelo contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública, e da garantia da aplicação da lei penal.

Cumpre ressaltar a FAC do paciente (fls. 47/54 do anexo ao processo eletrônico), que registra duas anotações por furto qualificado, além de associação criminosa, o que demonstra que este mantém sua caminhada na senda do crime e afirma o periculum libertatis.

Acerca do tema, vale frisar que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 99772 -2018.01.54362-4, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ -SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2018).

O fundamento da ordem pública é condição válida para a enxovia cautelar, na esteira de nossa jurisprudência superior, como se vê dos seguintes arestos: "Esta SUPREMA CORTE já assinalou que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (STF -208273 ED, 1ª Turma, Rel. Min. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento:29/11/2021).

No mesmo sentido: HC 208052 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03/12/2021; HC 205446AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 23/09/2021;HC180241 ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/09/2021.

Não à toa que o STJ, na edição nº 32 de suas Jurisprudências em

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

> *Teses, consolidou o entendimento no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (tese nº 12).*
>
> *O paciente responde por crime gravíssimo, de acentuada periculosidade e considerado hediondo pela lei, que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, claramente perturbada pelos fatos aqui discutidos. Por tudo que foi exposto anteriormente, resulta evidente a necessidade da prisão que, repise-se, se apresentou suficientemente fundamentada, não se prestando as medidas despenalizantes do artigo 319 do Código de Processo Penal a coibir eficientemente a reiteração criminosa e resguardar a paz social.*
>
> *Por todo o explicitado, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO* ***CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes.*
>
> *2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito,* ***restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal.***

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 649.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021, destaquei).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:10
Código de Controle do Documento: 4e45f1f1-2c12-49f4-973e-fed611aa977a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.387 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449050-6

Número de Origem:
00024752420228190075 00709121720238190000 033013202022 066013202022 24752420228190075 33013202022 66013202022 709121720238190000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
	ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: THIAGO EMILIANO MARCOS PECANHA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE DE SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO IAGO OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO EMILIANO MARCOS PECANHA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
	ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44269327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:53
Código de Controle do Documento: 384cc6a3-6e4b-4a23-b157-c72d94d71844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:53
Código de Controle do Documento: 384cc6a3-6e4b-4a23-b157-c72d94d71844